



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038779-90.2013.815.2001

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Zélia de Souza Nóbrega

ADVOGADO : Fábio Firmino de Araújo

APELADO : Município de João Pessoa, representado por Ademar Azevedo Régis

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DESPACHO DETERMINANDO A CITAÇÃO EM PRAZO INFERIOR AO QUINQUÊNIO DO ART. 174 DO CTN - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO – MULTA E JUROS COM CARÁTER CONFISCATÓRIO – INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO.

No que concerne ao prazo prescricional e sua eventual interrupção, o rol do art. 174 é taxativo e claro no tocante às situações que ensejam na paralisação e reinício da contagem do lapso prescricional, ressaltando-se que nas ações regidas posteriormente ao regramento da Lei Complementar nº 118/2005, a simples ordenação da citação por meio do despacho do juiz já é competente para interrompê-lo.

O Excelso Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que as multas decorrentes de descumprimento de obrigação do recolhimento de tributos não podem ultrapassar o valor destes, ou seja, a Suprema

Corte estabeleceu o patamar de até 100% (cem por cento) como legítimo para a função pedagógica da sanção¹.

Vistos, etc.

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta por **Zélia de Souza Nóbrega**, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital que, nos autos dos Embargos à Execução opostos em face do **Município de João Pessoa**, julgou-os improcedentes, condenando o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), suspendendo a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões, o apelante alega a existência da prescrição do crédito tributário, destacando que o imposto teria sido constituído definitivamente no ano de 2007 e já decorrido o prazo de cinco anos até a Fazenda promover a Execução Fiscal. Em seguida, infere-se contra a não apresentação do processo administrativo, destacando que o *auto de infração originador da C.D.A. adveio de situação fática insólita, sem elementos concretos e seguros, gerados por mera presunção.*

Ressalta a impossibilidade de atribuir-se à multa de mora e aos juros atributos de caráter confiscatório ao tributo, aduzindo que o percentual da multa aplicado chegou a quase 100%, tendo em vista que o valor do débito originário passou de R\$ 4.686,30 (quatro mil seiscentos e oitenta e seis reais e trinta centavos) para R\$ 9.362,47 (nove mil trezentos e sessenta e dois e quarenta e sete centavos).

Por fim, pugnou pelo provimento do apelo e consequente procedência dos Embargos.

Às fls. 64/66, contrarrazões apresentadas pelo Município de João Pessoa, pugnano pelo desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 74/75), opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, alegando estar ausente o interesse público que tornasse necessária a intervenção do *Parquet*.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei

¹ (ARE 836828 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)

nº 13.105/2015², privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

De plano, adianto que não há razão no inconformismo do apelante, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

Infere-se dos autos que o **Município de João Pessoa** promoveu a Execução Fiscal de débito constante na Dívida Ativa, relativamente ao não recolhimento de IPTU, multa e correção monetária referente ao exercício de 2006, em face de **Zélia de Souza Nóbrega**.

No que concerne ao prazo prescricional e sua eventual interrupção, o rol do art. 174 é taxativo e claro no tocante às situações que ensejam na paralisação e reinício da contagem do lapso prescricional, ressaltando-se que nas ações regidas posteriormente ao regramento da Lei Complementar nº 118/2005, a simples **ordenação da citação por meio do despacho do juiz** já é competente para interrompê-lo. Vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

~~I – pela citação pessoal feita ao devedor;~~

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Sem maiores delongas, percebe-se que o tributo objeto da Execução Fiscal refere-se ao exercício do ano de 2006, sendo definitivamente constituído com a data da notificação do sujeito passivo. Ademais, consta nos autos a inscrição em dívida ativa no ano de 2007, devendo ser computada a suspensão ao prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 3º da LEF.

Nesse cotejo, ainda que não conste nos autos a notificação do executado com a entrega do carnê de pagamento, verifica-se que o despacho que ordenou a citação do executado ocorreu no dia 15 de fevereiro de 2008

2 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

(fl.06 do processo nº 200.2007.746925-8 – apenso aos autos), interrompendo-se nessa data o prazo prescricional.

Ora, verificando-se que o IPTU foi constituído no ano de 2006 e o despacho ordenador da citação foi exarado no ano de 2008, resta clara a inoccorrência da prescrição do crédito tributário, devendo ser rechaçada a pretensão apelatória nesse sentido.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111124/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. 1. A Lei Complementar n. 118/05, vigente a partir de 09/06/2005, alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, para reconhecer como causa interruptiva do prazo prescricional o despacho que ordena a citação do executado. 2. O Tribunal de origem, ao reconhecer a prescrição, entendeu que, em se tratando de IPTU, o termo inicial de contagem do prazo prescricional coincide com a data de vencimento prevista no carnê de pagamento, e que, cuidando-se de crédito tributário relativo ao exercício de 2001, o despacho ordinatório da citação só ocorreu em 06/07/2006. 3. A conclusão do acórdão recorrido está conformada ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço (Súmula 397/STJ), iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. 4. No julgamento do REsp 1.111.124/PR, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, a

Primeira Seção consolidou a orientação de que a inscrição em dívida ativa não constitui o termo inicial da prescrição e, em relação ao IPTU, que ele se dá a partir da notificação do lançamento, com o envio do respectivo carnê. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 337.287/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

Em seguida, alega o apelante a impossibilidade de atribuir-se à multa de mora e aos juros atributos de caráter confiscatório ao tributo, aduzindo que o percentual da multa aplicado chegou a quase 100%, tendo em vista que o valor do débito originário passou de R\$ 4.686,30 (quatro mil seiscentos e oitenta e seis reais e trinta centavos) para R\$ 9.362,47 (nove mil trezentos e sessenta e dois e quarenta e sete centavos).

Nessa linha, ante as disposições constitucionais elencadas na matéria, o Excelso Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que as multas decorrentes de descumprimento de obrigação do recolhimento de tributos não podem ultrapassar o valor destes, ou seja, a Suprema Corte estabeleceu o patamar de até 100% (cem por cento) como legítimo para a função pedagógica da sanção.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. O acórdão recorrido, perfilhando adequadamente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reduziu a multa punitiva de 120% para

100%. Agravo regimental a que se nega provimento.³

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. II – A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. III – Agravo regimental improvido.⁴

Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. MULTA MORATÓRIA APLICADA NO PERCENTUAL DE 40%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, em diversas ocasiões, serem abusivas multas tributárias que ultrapassem o percentual de 100% (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 24-11-2006; ADI 551, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 14-02-2003). 2. Assim, não possui caráter confiscatório multa moratória aplicada com base na legislação pertinente no percentual de 40% da obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.⁵

No caso dos autos, verifica-se que a multa moratória imputada ao tributo devido é de 0,20% ao dia, limitada ao patamar total de 12%, bem como a estipulação dos juros obedece ao diploma legal de 1% ao mês conforme se observa do art. 8º da LC nº 02/91, que dispõe sobre o Código Tributário de João Pessoa (e artigos 92 e 93 da LC nº 53/2008⁶), *in verbis*:

Art. 8º O contribuinte que deixar de pagar o tributo renda ou preço público nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda notificado

3 (ARE 836828 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)

4 (RE 748257 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 19-08-2013 PUBLIC 20-08-2013)

5 (RE 400927 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 17-06-2013 PUBLIC 18-06-2013)

6

Art. 92 - O valor originário do tributo não pago até o vencimento, seja integral ou parcialmente, ficará sujeito cumulativamente aos seguintes acréscimos:

[...]

II - multa de mora;

III - juros de mora.

[...]

Art. 93 - Os acréscimos previstos no artigo anterior serão calculados conforme as seguintes condições:

[...]

II - multa de mora de 0,2 % (dois décimos por cento) ao dia sobre o valor originário do tributo atualizado monetariamente, até o limite de 12% (doze por cento);

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculado sobre o valor originário do tributo atualizado monetariamente.

em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - multa de mora;

[...]

III - juros;

[...]

§ 1º A multa de mora é calculada sobre o valor do tributo, renda ou preço público e será de 0,20% (vinte centésimos por cento) ao dia.

§ 2º A multa a que se refere o parágrafo anterior terá como limite máximo 12% (doze por cento), sendo acrescidos ao imposto juros de mora estabelecido no § 4º.

[...]

§ 4º Os juros de mora serão contados a partir do mês subsequente ao do vencimento do tributo, renda ou preço público e a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor originário e não incidente sobre a correção monetária e multa de mora.

Compulsando a CDA à fl. 20 dos autos, constata-se a imputação de multa de mora de 0,2% ao dia, limitada a 12% do valor do tributo atualizado, bem como a previsão da aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, incorrendo o alegado excesso de execução.

Por fim, em virtude da presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa, não trazendo o embargante elementos factíveis a desconstituí-la, impossível o acolhimento do cerceamento do direito de defesa alegado. Na verdade, verifica-se que as afirmações do recorrente são vagas e sem o mínimo de substrato apto a modificar o entendimento consolidado na sentença.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC/73 (vigente à época da publicação da sentença e da interposição do apelo), **nego seguimento à Apelação**, mantendo incólume todos termos da decisão.

Publique-se.

Intime-se.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/5